

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1547/80 - (PROC. DRECAP-3 nº 298/80)

INTERESSADO: LUÍS JAVIER CARRASCO JIMENEZ

ASSUNTO : Equivalência de Estudos e Convalidação de atos escolares

RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 1541/80 - CESG - Aprovado em 1º / 10 /80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1 - Luís Javier Carrasco Jimenez, filho de Jaime Carrasco Rey e de Alicia Gimenez Fernandes, nascido a 05 de março de 1963, em San Fernando - Chile e residente nesta Capital, solicita, através de ofício em 27 de novembro de 1979, dirigido à DRECAP-3, a equivalência dos estudos que realizou em escola do exterior.

2. A situação escolar do interessado é a seguinte:

- aos seis anos de idade iniciou seus estudos no Colégio Particular Coya de Rancagna - Chile, com duração de dois anos;
- cursou mais seis anos no Saint Gabriel's School - Santiago do Chile, completando o 1º Grau ;
- iniciou os estudos de 2º Grau, cursando um ano no Saint Gabriel's School e um ano e meio no Liceu AN-68 (ex-Liceu Masculino nº 11) "Rafael Sotomayor - Las Condes - Chile ;
- o currículo apresentado pelo Liceu AN-68 (Ex-Liceu Masculino nº 11) "Rafael Sotomayor" é o seguinte:

2º ano C de Educação Média Humanístico-Científica

<u>Matérias</u>	<u>Notas</u>
Castelhano	5,9
Ciências Sociais e Históricas	5,9
Ciências Históricas	/
Inglês	6,6
Francês	5,8
Matemática	5,8
Biologia	5,7
Média Área Humanístico-Científica	5,9
Educação Musical	7,0
Artes Plásticas	5,7
Técnicas Especiais	4,8
Educação Física	5,9
Média Área Técnico - Artística	5,8
Média Geral	5,9

- 1º semestre do 3º ano C

<u>Matérias</u>	<u>Notas</u>
Castelhano	6,3
Ciências Sociais	5,6
Historia e Geografia	6,3
Filosofia	5,1
Inglês	6,9
Francês	6,4
Matemática	6,8
Biologia	5,9
Física	6,4
Química	6,4
Educação Musical	/
Educação Física	6,2

- transferindo-se para o Brasil, em 1979, matriculou-se no 2º semestre da 2ª série do 2º grau (Auxiliar em Laboratório de Análise Química) do Colégio Claretiano, desta Capital, obtendo aprovação.

1.3 - Em 31 de março de 1980, o Diretor do Colégio Claretiano dirigiu-se à DRECAP - 3 solicitando, mediante o bom desempenho do aluno, a convalidação dos estudos realizados no exterior. Esclarece ainda que as providências relativas à equivalência de estudos foram tomadas em 1979, mas que somente em 1980 a documentação pertinente foi completada.

1.4 - A DRECAP-3, em parecer de 06 de maio de 1980, mostrou-se favorável à equivalência dos estudos realizados pelo interessado em escola do exterior, até o 1º semestre da 2ª série do 2º grau do sistema de ensino brasileiro e à convalidação dos atos escolares praticados no Colégio Claretiano, desde que o aluno preste exames especiais de Geografia do Brasil e História do Brasil e submeta-se à adaptação em Língua Portuguesa.

1.5 - A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo acolhe o solicitado pela DRECAP-3 e encaminha o protocolado a este Conselho, com proposta de convalidação dos atos escolares praticados pelo interessado no Colégio Claretiano desta Capital.

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - A solicitação do aluno encontra amparo legal no artigo 100 da Lei Federal nº 4024/61 que permite a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangei-

ro, feitas as necessárias adaptações.

2.2 - Constatamos que os documentos escolares apresentados pelo interessado demonstram a equivalência a Ia. serie e 19 semestre da 2a. série ao 29 grau, no sistema de ensino brasileiro, o que configura ^{apenas} a necessidade de adaptação em Língua Portuguesa.

2.3 - A dificuldade em analisar o conteúdo curricular seguido pela escola, estrangeira já foi amplamente discutida neste Conselho, quando se adotou a orientação do aproveitamento de estudos, desde que requisitos mínimos fossem atendidos, entre os quais a aprovação nas disciplinas cursadas em escola de outro país.

2.4 - De outro lado, pela ficha individual (fls. 15) expedida pelo Colégio Ciaretiano, referente ao 29 semestre da 2a. série do 29 Grau, pode-se verificar um bom aproveitamento do aluno, considerando que a escola freqüentada é de um sistema de ensino de um país que até então lhe era estranho.

2.5 - Cumpre ressaltar que coube ao Colégio Ciaretiano o atraso do pedido de equivalência de estudos, cabendo-lhe a responsabilidade pela situação irregular ora apresentada.

2.6 - A DRECAP-3 e a COGSP são favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados pelo interessado no Colégio Ciaretiano e encaminha o protocolado a este Conselho através do Gabinete do Sr. Secretário.

II - CONCLUSÃO

1 - Consideram-se os estudos realizados por Luís Javier Carrasco Jimenez, em escola do exterior, equivalentes aos do ensino brasileiro, em nível de 19 semestre da 2a. série de 29 grau, convalidando-se os atos escolares praticados no Colégio Ciaretiano desta Capital, devendo, contudo, submeter-se à adaptação em Língua Portuguesa, na própria escola,

2 - Para obtenção do certificado de conclusão da habilitação de 29 grau - Auxiliar em Laboratório de Análise Química - deverá cumprir a carga horária estabelecida para a parte de formação especial.

CESG, em 10 de setembro de 1980

a) Conselheiro Bahij Amin Aur
= Relator =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros; Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala daS Sessões, em 10 de setembro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
= Presidente =

IV " DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente